

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS E TRANSPORTES — CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA — MALOTES

— *A empresa que transporta correspondência agrupada, com autorização do Departamento de Correios e Telégrafos, deve somente imposto de serviços à União, excluído tributo análogo do município.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado da Guanabara *versus* Expresso Aéreo S.A.

Embargos no recurso extraordinário n.º 71.221 — Relator: Sr. Ministro

ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, são conhecer do recurso.

Brasília, 15 de março de 1973. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: O v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça da Guanabara, Pleno, a fls. 47, denegou ao Expresso Aéreo S.A. — empresa de transporte de correspondência por concessão do D.C.T., recebendo-a numa cidade, transportando-a em avião e entregando-a noutra cidade à porta do destinatário — a segurança pedida para livrar-se do imposto de serviços da Guanabara, porque quer pagar e paga só o imposto federal análogo, já que exerce sua atividade nos transportes e comunicações interestaduais, sujeito à tributação do art. 22, VII, da Constituição Federal de 1967. A ementa do v. acórdão, a fls. 47, diz:

“Mandado de segurança. Imposto sobre serviços.

Impossível equiparar para efeito de isenção de imposto, a empresa de transporte

interestadual uma simples comissária de transportes. Denegação de segurança.”

2. Houve recurso extraordinário da empresa, pela letra *d*, a fls. 51, exibindo como padrão, o v. acórdão n.º 54.046, do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, em caso idêntico, — isto é, de empresa, como a impetrante, também concessionária do serviço Departamento de Correios e Telégrafos, para coleta, transporte e distribuição de correspondência agrupada (cópia a fls. 56).

E a fls. 62, está o r. despacho do eminente Ministro Amaral Santos, indeferindo o agravo da Prefeitura de Curitiba contra indeferimento do recurso extraordinário interposto desse v. acórdão (Ag n.º 54.046-PR).

3. A recurso extraordinário da embarcada, Expresso Aéreo S.A. foi admitido, teve parecer favorável da Procuradoria-Geral da República, a fls. 135, e, afinal, logrou provimento da Primeira Turma pelo v. acórdão unânime de fls. 137-50, porque, segundo o voto do Relator, eminente Ministro Amaral Santos:

“A recorrente, por força da autorização aludida e conforme sua finalidade institutiva e serviços que presta, por estes está sujeita a imposto federal, não a imposto estadual ou municipal, como bem o demonstra o parecer da douta Procuradoria-

Geral da República, que adoto como razão de decidir.”

4. Embargou por divergência, a Guanabara, a fls. 151, alegando que o dissídio reconhecido pelo v. acórdão embargado “teve por base, exclusivamente, pressupostos de fato diversos, sendo coincidentes no que tange à tese de direito.” E, então, traz padrões, que afinal, foram consagrados pelas Súmulas 290 e 291: necessidade de provar-se o dissídio em identidade ou semelhança de circunstâncias.

Os embargos foram admitidos a fls. 159 e não os impugnou, no prazo, a embargada (cert. fls. 159-v.).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Não conheço dos embargos por obediência à Súmula 290, porque não há, neles, a menor comprovação de divergência entre decisões de diferentes Turmas do Supremo Tribunal Federal entre si ou de qualquer delas com o Pleno.

II. O padrão, v. acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, n.º 54.046, de 16.10.68 (cópia autenticada às fls. 56-58) declarou não estar sujeita ao imposto de serviços de Curitiba a “Servencin Despachos Gerais S.A.”, credenciada pelo Termo de Autorização n.º 05, do Departamento de Correios e Telégrafos, a executar coleta, transporte e distribuição de correspondência agrupada do Decreto n.º 57.274, de 16.11.65.

O v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça da Guanabara, recorrido, fls. 47-v. declara: “É que a impetrante é apenas comissária de transportes: — recolhe a correspondência, na sede das empresas, que com ela mantêm negócio, *despachando em avião pertencente a empresas de transportes para o local do seu destino.*”

Exatamente a mesma atividade da Servencin: recebe à porta numa cidade, trans-

porta em aviões de outras empresas, e, no destino, distribui de porta em porta dos destinatários, como concessionária ou permissionária do Departamento de Correios e Telégrafos, tudo de acordo com o figurino, isto é, o Decreto federal n.º 57.274, de 16.11.65, que regula esse gênero de transportes e comunicações, sujeitando-os à autorização do D.C.T. A embargada é titular da Autorização n.º 02, dessa empresa pública federal.

III. As próprias informações da coatora reconhecem isso, a fls. 16: “... a mercadoria, que lhe é entregue, está sob sua vigilância direta apenas nos momentos do seu recolhimento, nos estabelecimentos das remetentes, e até sua entrega à transportadora real e, *posteriormente, no local do destino, quando retira a mercadoria transportada e a encaminha ao destinatário.*”

Concessionária do Departamento de Correios e Telégrafos, faz exatamente o mesmo serviço deste: recebe numa cidade, transporta por avião alheio, retira a coisa no destino e ali o entrega de porta em porta. Apenas o Departamento de Correios e Telégrafos não apanha na porta do remetente; este lhe leva a encomenda à agência postal.

O padrão considerou que tal atividade, a mesma da Servencin e da embargada — que se processa em duas etapas, segundo o rito do Decreto federal n.º 57.274/65, é serviço interestadual, porque transpõe os limites do município. A concessionária do Departamento de Correios e Telégrafos recebe numa cidade e entrega noutra de município diferente. É o chamado “Serviço de Malotes” de que o próprio Supremo Tribunal Federal se utiliza quase diariamente entre Brasília e o Rio. O v. acórdão do Tribunal de Justiça da Guanabara negou à mesmíssima atividade o caráter de transporte e serviço *intermunicipais*, qualificando-o de intramunicipal. Caracterizar determinada situação como fato gerador do imposto é interpretação da lei federal — o CTN, — e não simples apreciação do fato. O fato foi o mesmo no Paraná e na Gua-

nabara. Variou a valoração jurídica desse fato por parte dos dois eg. Tribunais.

IV. O dissídio, na espécie, teria de ser demonstrado pela apresentação de acórdão em que o Supremo Tribunal Federal, Pleno ou qualquer de suas Turmas, houvesse decidido que concessionária do Departamento de Correios e Telégrafos para o serviço agrupado, ou "de malotes", do Decreto n.º 57.274/65, recebendo coisa num município, transportando em avião ou veículo de outrem, mas entregando à porta noutro município, constitui empresa de transportes e comunicações intermunicipais sujeito ao imposto de serviços do município.

V. Não conheço dos embargos. Se conhecidos, rejeito-os pelos motivos expostos e pelos do v. acórdão embargado.

EXTRATO DA ATA

ERE n.º 71.221 — GB — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Embte., Estado da Guanabara (Adv., Augusto F. Gaffrée Thompson). Embdo., Expresso Aéreo S.A. (Adv., Arnaldo Araújo de Matos). (Dec. embda., Primeira Turma, 11.11.71).

Decisão: Não conhecidos, unânime. Falou o Dr. Augusto F. G. Thompson pelo embargante.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.